



Acórdão 01221/2020-5 - Plenário

Processo: 04033/2020-3

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2020

UG: CMC - Câmara Municipal de Cariacica

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: ANGELO CESAR LUCAS

**FISCALIZAÇÃO / OMISSÃO – ACOLHER
EXCEPCIONALMENTE AS JUSTIFICATIVAS –
CONSIDERAR SANEADA A OMISSÃO – DEIXAR DE
APLICAR MULTA – DETERMINAR – DAR CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de Omissão no Encaminhamento da Prestação de Contas Mensal – PCM, atinente ao mês de **Junho/2020**, da **Câmara Municipal de Cariacica**, sob a responsabilidade do Senhor **Angelo Cesar Lucas**.

Registre-se que antes da constituição dos presentes autos foi emitida notificação ao responsável, através do Sistema CidadES deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme o **Termo de Notificação Eletrônico 03578/2020-7 (Evento 02)**, em razão da referida omissão.

Em sede da **Instrução Técnica Conclusiva 03480/2020-1 (Evento 04)**, a área técnica destacou que o responsável nominado à epígrafe, em que pese ter tomado ciência do Termo de Notificação Eletrônico supracitado em **13/07/2020**, não apresentou sua defesa.

Destarte, considerando que a remessa foi enviada ao Sistema CidadES em **04/08/2020** e homologada em **05/08/2020** – portanto, intempestiva –, pugnou o Corpo Técnico pela procedência do Auto de Infração Eletrônico, com a aplicação de multa no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que houve o recolhimento por parte do gestor do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) – conforme **DUA Nº 3201920675**, em **16/07/2020 (Vide Documentação Comprobatória 05345/2020-1, Evento 09)**. No entanto, o aludido responsável não mais faria jus ao aproveitamento do benefício que consta no artigo 9º, § 2º, da Instrução Normativa TC nº 43/2017.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, nos termos do **Parecer nº 02529/2020-1 (Evento 08)**, da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, acompanhou o posicionamento da área técnica.

É o relatório. Passo a votar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Tratando-se os autos de omissão na Prestação de Contas Mensal, é importante ressaltar que este Egrégio Tribunal de Contas, através da Instrução Normativa nº 43/2017 e suas alterações, regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado (Sistema CidadES) a esta Corte de Contas, além de outras providências.

Destaco que ocorrendo omissão no envio de informações atinentes a prestação de contas mensal, o Termo de Notificação Eletrônico – Auto de Infração Eletrônico é

expedido, com o fito do responsável tomar ciência acerca do prazo para cumprir o estabelecido na Instrução Normativa nº 43/2017¹.

Desta forma, em razão do gestor não ter encaminhado a Prestação de Contas Mensal, relativa ao mês **06/2020**, até o prazo limite de **10/07/2020**, foi expedido o **Termo de Notificação Eletrônico 03578/2020-7 – Auto de Infração Eletrônico** (Evento 02) e o Documento Único de Arrecadação – DUA (Evento 03), tendo o gestor tomado ciência em **13/07/2020**, vejamos:



TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 03578/2020-7
AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO

ASSUNTO: Prestação de Contas Mensal

PERÍODO: Junho de 2020

UNIDADE GESTORA: 017L0200001 - Câmara Municipal de Cariacica

RESPONSÁVEL: Angelo Cesar Lucas

C.P.F.: 051.706.257-74

INFRAÇÃO: Não envio da remessa no prazo fixado

TIPIFICAÇÃO LEGAL: Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 18 da Instrução Normativa 43, de 5 de dezembro de 2017

MULTA: R\$ 1.000,00 (hum mil reais)

EXPEDIÇÃO: 11/07/2020

VENCIMENTO: 28/07/2020

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável NOTIFICADO da lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO, com fundamento no art. 9º-A da Instrução Normativa 43, de 5 de dezembro de 2017, em razão do não envio no prazo da remessa acima identificada.

Após a geração deste Termo, as funcionalidades do módulo do CidadES, ao qual o termo se refere, ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, constituindo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema a assinatura digital do responsável.

¹ Art. 9º- A auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.
(...)

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

A multa poderá ser paga com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 9º-A, §2º, da IN 43/2017).

RODRIGO LUBIANA ZANOTTI

Auditor de Controle Externo Secretário Geral de Controle Externo

Notas:

1 – Após a ciência do Termo de Notificação Eletrônico, o Documento Único de Arrecadação (DUA) será emitido com 50% de desconto sobre o valor original, disponibilizado no CidadES e encaminhado por meio de correio eletrônico para o endereço do responsável cadastrado no sistema.

2 – A defesa poderá ser apresentada por meio de protocolo eletrônico, observando o disposto na Instrução Normativa 61, de 26 de maio de 2020, indicando o assunto “Defesa de Auto de Infração” e referenciando a identificação do número do Termo de Notificação Eletrônico.

Denota-se do **Termo de Notificação Eletrônico 03578/2020-7 – Auto de Infração Eletrônico** (Evento 02), que o gestor tomou ciência em **16/07/2020**, data esta considerada como início da contagem do prazo de 15 (quinze) dias, para as providências quanto ao envio da prestação de contas em apreço.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 03480/2020-1 (Evento 4), em síntese, assim se manifestou, antes mesmo de chegara a resposta do gestor, *litteris*:

[...]

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da Câmara M. de Cariacica, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês junho/2020; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a

indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 03578/2020-7, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 02529/2020-1, anuiu ao posicionamento da Área Técnica, opinando no seguinte sentido, *litteris*:

Não obstante o pagamento da multa nos moldes do art. 9º-A, § 2º, da IN TC n. 43/2017, o responsável somente procedeu ao envio dos dados através do sistema CidadES em 05/08/2020, descumprindo o prazo constante do Termo de Notificação Eletrônico 03578/2020-7 que esgotou **28/07/2020**.

Ressalta-se que o pagamento da multa por si só importa a procedência do auto de infração, consoante art. 9º-A, § 3º, da IN TC n. 43/2017:

Art. 9º- A auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

§ 3º O pagamento da multa importa na procedência do auto de infração e no seu arquivamento, não eximindo o responsável da obrigação de regularizar a remessa inadimplida.

Ademais, o pagamento da multa ocasiona a preclusão lógica para a apresentação de defesa, de modo que fica o gestor obrigado ao recolhimento do seu valor total em razão da remessa dos dados de forma intempestiva.

Ante o exposto, oficia o Ministério Público de Contas pela subsistência do auto de infração, com a consecutória aplicação de multa pecuniária no valor residual ao responsável, na forma do artigo 135, inciso VIII e IX, da LC n. 621/2012.

Ultrapassada esta fase passo à análise do mérito.

2.2 DO MÉRITO:

Verifica-se dos autos que o senhor **Angelo César Lucas** permaneceu silente diante da expedição do Termo de Notificação Eletrônico 03578/2020-7 – Auto de Infração Eletrônico (Evento 02), mesmo tendo efetuado o recolhimento da multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Pois bem.

Observo que o responsável em apreço, demonstrando sua boa fé no cumprimento das obrigações inculpidas por esta Corte de Contas, cuidou de agilizar o envio da Prestação de Contas Mensal – PCM de Junho/2020 e realizou o recolhimento da sanção imputada pelo Auto de Infração remetido, em **16/07/2020**, ou seja, **antes do seu efetivo vencimento (que ocorreria em 28/07/2020)**.

Neste aspecto, a meu sentir, foram tomadas providências no sentido de amenizar os impactos, contudo vale lembrar que toda gestão pública deve-se nortear pelo princípio da eficiência, com planejamento, ações preventivas entre outras providências, a fim de não só cumprir os atos normativos deste Egrégio Tribunal de Contas, mas toda legislação pertinente. Ademais, não constatei nenhum requerimento do gestor, relativo a prorrogação de prazo para cumprimento do estabelecido no Termo de Notificação Eletrônico.

Da análise da redação, verifico que há inconsistência entre o texto do Termo de Notificação Eletrônico que impõe o pagamento de multa, ou seja, utiliza a expressão “deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa”, enquanto que o inciso III, do § 1º do artigo 9º-A, da IN 43/17, utiliza a conjunção “ou”, que indica alternativa ou opção, quanto “cumprir a obrigação, pagar a multa ou apresentar defesa”.

Por outro lado, não se pode afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas, até porque o § 3º, do artigo 9º-A, da IN 43/2017, preceitua que “o pagamento da multa importa na

procedência do auto de infração e no seu arquivamento, não eximindo o responsável da obrigação de regularizar a remessa inadimplida”.

Tanto que o referido não se furtou de sua obrigação de adimplir a multa arbitrada, conforme se verifica na **Documentação Comprobatória 05345/2020-1** (Evento 09).

05/10/2020 Esefaz DUA

sefaz- e -dua

Sistema Eletrônico de Emissão do I

PÁGINA INICIAL

PAGAMENTOS

<p>Auto de Infração</p> <p>Aviso de Cobrança</p> <p>Dívida Ativa</p> <p>Notificação de Débito</p> <p>Parcelamento</p> <hr style="border-top: 1px dashed #000;"/> <p>ICMS</p> <p>ICMS - Transporte</p> <p>ITCMD</p> <p>FUNDAP</p> <p>ICMS - FUNDAP Resolução 13</p> <hr style="border-top: 1px dashed #000;"/> <p>Taxas de Serviço</p> <p>Multas Punitivas</p>	<p>DUA Nº: 3201920675</p> <p>Orgão: Tribunal de Contas</p> <p>Área: Multas</p> <p>Serviço: Multas</p> <p>Pagamento de: 867-2 - MULTAS APLICADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS</p> <p>Info. Complementares: DUA emitido com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor original da multa, conforme art. 9-A, paragrafo 2, da Instrução Normativa 43, de 5 de dezembro de 2017.</p> <p>Emitido em: 13/07/2020 às 12:04:41</p> <p>Data de Vencimento: 28/07/2020</p> <p>Data para Pagamento: 28/07/2020</p> <p>Situação: Pago em 16/07/2020</p> <p>Pago Via: Arrecadação Eletrônica. Protocolo Nº:</p> <hr style="border-top: 1px dashed #000;"/> <p>Valor Total: R\$ 500,00</p> <p>Origem do Débito: : 0-0</p> <p>Situação do Débito:</p>
---	--

SERVIÇOS

<p>Consulta Pagamento</p> <p>Procurar Taxas</p> <p>Reimpressão DUA</p> <p>Taxas mais emitidas</p> <p>Sugestões</p> <hr style="border-top: 1px dashed #000;"/> <p>Download</p>	
---	--

Assim, tendo em vista que **o prazo para atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico 3629/2020-6 venceu em 28/07/2020**, constato do Sistema CidadES, que **o jurisdicionado encaminhou a este Tribunal de Contas, intempestivamente, ou seja, em 04/08/2020 e homologou em 05/08/2020**, a Prestação de Contas Mensal relativa ao mês 06/2020, conforme a seguir:



RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL

UNIDADE GESTORA:	017L0200001 - Câmara Municipal de Cariacica
MÊS REFERÊNCIA:	6
ANO REFERÊNCIA:	2020

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa acima mencionada foi enviada por meio do sistema CiudadES, nos termos da legislação vigente.

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 05/08/2020 11:10:39, sendo considerada entregue nesta data.

Desta maneira, **em razão do envio da prestação de contas mensal em apreço, entendo que houve o saneamento da omissão.**

Constato que a Área Técnica, acompanhada pelo *Parquet* de Contas sugeriu aplicação de multa, na forma do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal Resolução TC nº 261/2013, vejamos:

Art. 9º- A auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

(...)

II – a multa a ser aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal por remessa não enviada;

(...)

§ 2º A multa prevista no § 1º, inciso II, deste artigo poderá ser paga até a data do vencimento expressa no auto de infração, por cinquenta por cento do seu valor.

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica; – g.n.

(...)

Já o artigo 389, da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno, assim dispõe, *verbis*:

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

(...)

1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. – g.n.

Da leitura do *caput* dos artigos 135, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do 389, da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES) supramencionados, verifico que os respectivos artigos facultam que, “o Tribunal de Contas poderá aplicar a multa pecuniária”.

Portanto, não obstante a isto é importante ressaltar, que é notória as consequências causadas pela pandemia do Coronavírus, que afetou a rotina não só de vários entes da Administração Pública, mas do país de forma geral, e por isso o Colegiado desta

Corte de Contas, tem analisado caso a caso, bem como todas as circunstâncias que motivaram o descumprimento de prazos pelos jurisdicionados.

Entendo pertinente, de mais a mais, em respeito ao princípio da colegialidade, registrar que o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em casos análogos ao vertente, adotou o mesmo entendimento que ora se propõe, conforme se depreende dos Acórdãos TC nº 01030/2020-9 (Processo TC nº 04347/2020-3, de Relatoria de Sua Excelência o Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo) e TC nº 01023/2020-9 (Processo TC nº 04344/2020-1, de relatoria de Sua Excelência o Conselheiro Domingos Augusto Taufner).

Isto posto, com a devida vênua, dirijo do entendimento da Área Técnica e do *Parquet* de Contas e em homenagem ao princípio da razoabilidade, deixo de aplicar-lhe outra multa – ante o adimplemento já realizado por ele –, entendendo que deve ser expedida determinação no sentido de que envide esforços para o cumprimento dos prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência e possíveis sanções.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1221/2020 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONSIDERAR SANEADA a omissão relativa ao **mês 06 de 2020**, da Câmara Municipal de Cariacica, sob a responsabilidade do Senhor **Angelo César Lucas**, **DEIXANDO DE APLICAR-LHE NOVA MULTA**, pelas razões expendidas no item 2.2 deste voto;

1.2. DETERMINAR ao senhor **Angelo César Lucas**, ou quem vier sucedê-lo, bem como ao Controle Interno do Município, que evitem esforços para cumprir os prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência, pelas razões expendidas no item 2.2 deste voto;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/10/2020 - 38ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões